

COMPREENDER O DSA: UM GUIA COMPLETO PARA OS OPERADORES DIGITAIS

FEVEREIRO DE 2024

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

M



L

PERGUNTAS FREQUENTES

O que é o Regulamento Serviços Digitais e qual a sua origem?

O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais ou DSA) é produto do Pacote Serviços Digitais, que inclui também o Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais ou DMA).

Em ambos os casos, a União Europeia (UE) procura adotar e efetivar uma ampla reforma do ecossistema digital através de atos diretamente aplicáveis, que dispensam transposição pelos Estados-Membros. O objetivo transversal é o de proteger os cidadãos e as empresas através de um ecossistema digital mais justo, equitativo e aberto, e, bem assim, atualizar a legislação da UE à evolução dos serviços digitais, do relevo dos intermediários em linha e do comércio eletrónico.

Ao contrário do DMA, o DSA não se centra diretamente na garantia da contestabilidade e da equidade dos mercados digitais, assegurando a sua abertura a novos operadores disruptivos. A sua essência é diferente, e consiste em garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável (cf. considerando 9 e artigo 1.º), através do incremento da transparência, e de obrigações de comunicação e responsabilização pela moderação e remoção de conteúdos por parte dos prestadores de serviços intermediários (PSI).

O DSA surge na sequência de anteriores esforços de autorregulação, incluindo o Código de Conduta da UE para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha e o Código de Conduta em matéria de Desinformação de 2022.

Em suma, embora complementar ao DMA, o DSA destaca-se pelo seu maior enfoque nos consumidores, nos destinatários dos serviços (utilizadores finais e utilizadores profissionais e outros) e em todos os cidadãos afetados pela partilha, transmissão ou armazenamento de conteúdos ilegais em linha.

Quais são os objetivos do DSA?

Os principais objetivos do DSA são: garantir a eficácia dos direitos fundamentais, proteger os consumidores e combater a difusão de conteúdos ilegais em linha, e os riscos sociais da desinformação ou de outros conteúdos ilegais ou ilícitos (como a violência baseada no género).

Centra-se principalmente na proteção dos consumidores e dos destinatários de serviços intermediários, prevendo simultaneamente um quadro horizontal de isenções condicionais de responsabilidade para os prestadores de serviços intermediários.

Com o propósito de proteger de forma abrangente os direitos fundamentais dos utilizadores em linha, estabelece um conjunto de regras harmonizadas em matéria de responsabilidade, obrigações de comunicação e deveres de diligência para a deteção, a sinalização, a gestão e a eventual remoção de conteúdos ilegais.

O DSA determina o que constitui conteúdo ilegal?

O DSA não determina a ilegalidade do conteúdo, embora forneça uma aproximação do que deve ser considerado “conteúdo ilegal” por referência à legislação nacional e à legislação da UE. Em particular, o conceito deve ser definido de forma ampla, de modo a abranger informações sobre conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais ou que as regras aplicáveis tornem ilegais, como os discursos de incitação ao ódio, conteúdos discriminatórios ilícitos ou conteúdos terroristas. Entre os exemplos contam-se «a partilha de imagens pedopornográficas, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a venda de produtos ou a prestação de serviços em violação do direito em matéria de defesa dos consumidores, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor, a oferta ilegal de serviços de alojamento ou a venda ilegal de animais vivos.» (ver considerando 12 e alínea h) do artigo 3.º).

Qual é a relação entre o DSA e a Diretiva sobre o comércio eletrónico?

O DSA atualiza a Diretiva sobre o comércio eletrónico (Diretiva 2000/31/CE) sem a substituir (artigo 2.º). Embora mantenha o quadro horizontal de isenções condicionais de responsabilidade para os prestadores de serviços intermediários, prevê agora obrigações de devida diligência, que são adaptadas e proporcionais a categorias específicas de prestadores (de acordo com o seu papel, dimensão e impacto no ecossistema de informação). Além disso, o DSA inova ao clarificar que estas isenções não devem deixar de se aplicar quando os prestadores de serviços intermediários efetuam investigações voluntárias por iniciativa própria ou tomam medidas para cumprir a lei (artigo 7.º). Inclui-se aqui o chamado princípio ou regra do “bom samaritano”, inspirado na Secção 230 do Communications Act de 1934 dos EUA. Finalmente, espera-se que a aplicação do DSA conduza a uma maior cooperação e convergência entre as autoridades nacionais.

Quais os principais marcos temporais do DSA?

O DSA entrou em vigor no dia 16 de novembro de 2022.

Até 17 de fevereiro de 2023 (e, posteriormente, pelo menos de seis em seis meses), os fornecedores de plataformas em linha forneceram informações sobre os destinatários ativos mensais médios do seu serviço na UE (artigo 24.º, n.º 2).

A Comissão Europeia adotou as primeiras decisões de designação a 25 de abril de 2023 (artigo 33.º).

A 21 de junho de 2023, a Comissão Europeia adotou o Regulamento de Execução (UE) 2023/1201 relativo às regras de execução de determinados processos, incluindo regras sobre os poderes da Comissão para realizar inspeções nos termos do artigo 69.º e para adotar as medidas de acompanhamento necessárias em conformidade, nos termos do artigo 72.º, assim como regras relativas ao exercício do direito a ser ouvido e de acesso ao processo da Comissão previsto no artigo 79.º.

Os Estados-Membros da UE tiveram, até 17 de fevereiro de 2024, de designar os coordenadores nacionais dos serviços digitais, data que assinala também o início da aplicação do DSA, exceto para os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão (VLOP) e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão (VLOSE), ou seja, os que têm um número médio mensal de destinatários ativos na UE igual ou superior a 45 milhões (artigo 92.º). Estes dispunham de um prazo de quatro meses, a contar de abril de 2023, para cumprir as suas obrigações. Em Portugal, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) foi designada como autoridade competente e coordenador dos serviços digitais, sendo a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) competente em matéria de comunicação social e outros conteúdos mediáticos, e a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) competente em matéria de direitos de autor e dos direitos conexos.

Qual é o âmbito subjetivo do DSA?

Ao contrário do seu “irmão gémeo”, o âmbito de aplicação subjetivo do DSA é amplo, uma vez que se aplica a todos os serviços intermediários oferecidos aos destinatários do serviço na UE, incluindo fornecedores de serviços Internet, serviços de computação em nuvem, serviços de mensagens, *marketplaces* ou redes sociais (artigo 2.º).

Os prestadores de serviços sem local de estabelecimento na UE são também abrangidos se oferecerem os seus serviços no mercado único. A ligação substancial à UE baseia-se em critérios factuais específicos (alínea e) do artigo 3.º), como o número de destinatários do serviço em relação à população do Estado-Membro e a orientação das atividades para um ou mais Estados-Membros.

A responsabilidade das plataformas em linha de maior dimensão é, no entanto, mais elevada. As regras mais importantes do DSA aplicam-se às VLOP e às VLOSE, que têm um impacto social e económico significativo e atingem pelo menos 45 milhões de utilizadores na UE (ou seja, 10% da população). Em contrapartida, as micro e pequenas empresas estão isentas da maior parte das obrigações.

Como é que o DSA está organizado?

O DSA encontra-se estruturado em cinco capítulos:

O **Capítulo I** estabelece as disposições gerais, incluindo o objeto e o âmbito de aplicação do Regulamento (artigos 1.º e 2.º). Este primeiro capítulo contém, igualmente, definições de termos essenciais (artigo 3.º);

O **Capítulo II** contém as disposições sobre isenções condicionais de responsabilidade para os prestadores de serviços intermediários. Mais especificamente, estabelece as condições em que os prestadores de serviços de simples transporte (artigo 4.º), de armazenagem temporária (artigo 5.º) e de alojamento virtual (artigo 6.º) estão isentos de responsabilidade pelas informações que transmitem e armazenam:

- As isenções de responsabilidade previstas no Capítulo II limitam-se a determinar quando e em que circunstâncias os prestadores de serviços intermediários não devem ser responsabilizados por conteúdos ilegais fornecidos por destinatários de serviços. Ou seja, não consagram uma base positiva para determinar quando um prestador pode ou deve ser considerado responsável, uma vez que tal é determinado pela legislação da UE ou nacional aplicável;
- As isenções são condicionais e apenas aplicáveis em determinadas circunstâncias. Além disso, variam em função das diferentes naturezas de “simples transporte”, “armazenagem temporária” e “alojamento virtual”, bem como das diferentes posições e capacidades dos prestadores de serviços. Este capítulo do DSA proíbe, igualmente, a imposição de obrigações gerais de vigilância ou de averiguação ativa pelos prestadores (Secção 8), e consagrando a obrigação de os prestadores de serviços intermediários adotarem medidas contra os conteúdos ilegais (artigo 9.º) e fornecerem informações (artigo 10.º) quando tal lhes seja ordenado pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais;

O **Capítulo III** descreve as obrigações de devida diligência para um ambiente em linha transparente e seguro. Estas obrigações incluem procedimentos de notificação e ação para conteúdos ilegais e a possibilidade de os destinatários dos serviços contestarem as decisões de moderação de conteúdos:

- A moderação de conteúdos (alínea t) do artigo 3.º) é o “núcleo” essencial destas obrigações. O capítulo está dividido em cinco secções, refletindo a abordagem escalonada, piramidal ou assimétrica do DSA, e resultante do facto de as obrigações dos prestadores de serviços intermediários aumentarem com a sua dimensão e tipo;
- Assim, existem obrigações aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários (Secção 1 – artigos 11.º a 15.º) sendo que, para além destas obrigações horizontais, outras obrigações aplicam-se a operadores específicos;
- A Secção 2 (artigos 16.º a 18.º) estabelece obrigações adicionais (para além das da Secção 1) para os prestadores de serviços de alojamento virtual, incluindo plataformas em linha;
- A Secção 3 (artigos 20.º a 28.º) estabelece obrigações para os fornecedores de plataformas em linha (para além das previstas nas Secções 1 e 2), com exceção das micro e pequenas empresas (que não sejam designadas como VLOP – artigo 19.º);
- A Secção 4 contém disposições adicionais aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes (artigos 30.º a 32.º). Mais uma vez, a menos que sejam designadas como VLOP, as micro e pequenas empresas estão isentas (artigo 29.º);
- A Secção 5 estabelece obrigações para os prestadores de VLOP e de VLOSE em relação à gestão do risco sistémico (artigos 34.º a 43.º);
- Por último, a Secção 6 (artigos 44.º a 48.º) contém disposições horizontais sobre as obrigações de devida diligência;

O **Capítulo IV** contém disposições sobre a aplicação, a cooperação e a execução do DSA (artigos 49.º a 88.º);

O **Capítulo V** contém as disposições finais (artigos 89.º a 93.º).

Quem será responsável por assegurar o cumprimento e a execução do DSA?

Ao contrário do DMA, as autoridades nacionais serão também responsáveis pelo controlo e aplicação do DSA, em relação aos pequenos prestadores de serviços. Relativamente às VLOP e às VLOSE, a Comissão tem competência quase exclusiva (artigos 56.º e 65.º a 78.º). Por outras palavras, a supervisão dos prestadores de serviços intermediários ao abrigo do DSA será uma responsabilidade partilhada entre a Comissão e as autoridades designadas pelos Estados-Membros (uma ou mais).

Quando for designada mais do que uma autoridade nacional, um “coordenador dos serviços digitais” será responsável por todas as questões relacionadas com o controlo e a aplicação do DSA nesse Estado-Membro. O Estado-Membro deve assegurar que as funções das autoridades competentes e do coordenador dos serviços digitais sejam claramente definidas e que estas cooperem estreita e eficazmente no desempenho das suas funções (artigos 49.º a 51.º).

Devido à natureza descentralizada da aplicação do Regulamento, destacam-se as regras sobre as investigações coordenadas e os mecanismos de controlo da coerência. Em 18 de abril de 2023, a Comissão lançou o Centro Europeu para a Transparência dos Algoritmos (ECAT), um centro científico pioneiro que assistirá a Comissão e as autoridades nacionais no controlo do cumprimento do DSA.

Os sinalizadores de confiança, nomeados pelos coordenadores dos serviços digitais, beneficiarão de um canal prioritário para denunciar conteúdos ilegais, que orientará igualmente a aplicação do DSA.

Como é que o cumprimento do DSA será garantido?

A Comissão Europeia e os coordenadores dos serviços digitais gozarão de um conjunto de prerrogativas de supervisão e investigação, incluindo *i)* o poder de solicitar informações, *ii)* o poder de realizar inspeções nas instalações dos prestadores, *iii)* o poder de conduzir entrevistas e solicitar as declarações de qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo um membro do pessoal ou um representante dos prestadores, sobre qualquer informação relativa a uma infração suspeita, e *iv)* o poder de registar as respostas, entre outras prerrogativas, contendentes com a adoção de medidas provisórias e de compromissos.

No que diz respeito à possibilidade de aplicação de coimas, o limite máximo é fixado em limiar inferior ao do DMA, aqui correspondendo a 6% do volume de negócios anual a nível mundial do prestador de serviços intermediários no exercício financeiro antecedente.

O artigo 54.º é uma disposição específica sobre o direito de os destinatários de serviços exigirem uma indemnização por quaisquer danos ou perdas sofridas em resultado de uma violação das obrigações por parte dos prestadores de serviços intermediários.



**RESPONSABILIDADE
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
INTERMEDIÁRIOS**

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE (ARTIGOS 4.º A 6.º)

Estes artigos são análogos aos artigos 12.º, 13.º e 14.º da Diretiva sobre comércio eletrónico (2000/31/CE), respetivamente.

Determinam as circunstâncias em que um prestador de serviços não pode ser responsabilizado por conteúdos ilegais fornecidos pelo destinatário do serviço.

Não impedem que uma autoridade judiciária ou administrativa exija do prestador que previna ou ponha termo à infração (cf. artigos 4.º, n.º 3, 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 4).

Condições para a isenção de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários

Simplex transporte (artigo 4.º)

QUEM?

O prestador de um serviço de transmissão de informação, através de uma rede de comunicações (p.e., fornecedores de acesso à Internet, de serviços de mensagens).

O prestador não é responsável pelas informações desde que (cumulativamente):

- Não esteja na origem da transmissão;
- Não selecione o destinatário da transmissão;
- Não selecione nem modifique as informações

Armazenagem temporária (*caching*) (artigo 5.º)

QUEM?

O prestador de um serviço de transmissão de informação (que a armazena, temporariamente, para melhorar a sua transmissão).

O prestador não é responsável pelas informações desde que (cumulativamente):

- Não modifique as informações;
- Respeite as condições de acesso às informações;
- Respeite as regras de atualização das informações (*standards* do setor);
- Não interfira com o uso legítimo da tecnologia (*standards* do setor);
- Atue com diligência para suprimir informações quando tiver conhecimento efetivo da sua supressão na fonte.

Alojamento virtual (artigo 6.º)

QUEM?

Um prestador de um serviço de armazenagem de informações prestadas pelo destinatário do serviço.

O prestador não é responsável pela informação desde que:

- Não tenha conhecimento efetivo da atividade ilegal;
- Não tenha conhecimento de factos que evidenciem a atividade ilegal (relevante em caso de ação de indemnização por perdas/danos);
- Atue com diligência para suprimir/desativar os conteúdos quando tiver conhecimento da ilicitude (cf. artigo 16.º do DSA);

- Sendo uma plataforma em linha – por exemplo, a Amazon – que permite a celebração de contratos à distância com comerciantes, não induza em erro um consumidor sobre o facto de o produto ser fornecido por terceiro (cf. n.º 3 do artigo 6.º);
- O destinatário não atue sob autoridade/controlado do fornecedor (cf. n.º 2 do artigo 6.º) – por exemplo, os prestadores com plataformas em linha que determinam o preço dos bens oferecidos pelos comerciantes (considerando 23).

“Bom samaritano” (artigo 7.º)

Os prestadores de serviços intermediários mantêm as suas isenções de responsabilidade mesmo quando tomam proativamente medidas voluntárias de boa-fé destinadas a *i)* identificar e gerir conteúdos ilegais, ou *ii)* cumprir requisitos da UE ou direito nacional.

Inexistência de obrigações gerais de vigilância (artigo 8.º)

Não há uma obrigação geral de controlar a informação nem de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem atividade ilegal.

Decisões de autoridades judiciais/administrativas nacionais (artigos 9.º e 10.º)

- Decisão de adoção de medidas contra conteúdo ilegal – o prestador deve informar sem demora a autoridade da resposta dada.
- Decisão de prestação de informações quanto a destinatário(s) do serviço – o prestador deve informar a autoridade da sua receção e da resposta dada.

The background features a dark blue to black gradient with dynamic, glowing blue light trails. These trails are composed of numerous thin, overlapping lines that create a sense of motion and depth, resembling fiber optic cables or digital data streams. The light trails are most prominent in the upper and right portions of the frame, with some trails curving and others appearing as straight streaks.

**OBRIGAÇÕES DE DEVIDA
DILIGÊNCIA PARA UM AMBIENTE
EM LINHA TRANSPARENTE
E SEGURO**

NÍVEL 1: TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS

Disposições aplicáveis (artigos 11.º a 15.º)

Supervisão

Obrigação de designação de:

- Ponto único de contacto para comunicação com:
 - Autoridades dos Estados-Membros;
 - Comissão Europeia;
 - Comité Europeu dos Serviços Digitais;
 - Destinatários dos Serviços.
- Representante legal (de PSI que não possuam um estabelecimento na UE).

DESIGNAÇÃO DE PONTO ÚNICO DE CONTACTO (ARTIGOS 11.º E 12.º)

Entidades com quem a comunicação deve ser assegurada	AUTORIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS COMISSÃO EUROPEIA COMITÉ EUROPEU DOS SERVIÇOS DIGITAIS	DESTINATÁRIOS DO SERVIÇO
Via de comunicação	Comunicação por via eletrónica	Comunicação por via eletrónica
Requisitos de forma aplicáveis	Comunicação direta Publicidade das informações necessárias para a identificação e comunicação fácil com o ponto único de contacto Acessibilidade e atualização das informações Especificação (sujeita a condições mínimas no Regulamento) da língua ou línguas oficiais dos Estados-Membros que podem ser utilizadas na comunicação com o ponto de contacto	Comunicação direta e rápida Possibilidade de opção por meios não exclusivamente dependentes de instrumentos automatizados Publicidade das informações necessárias para a identificação e comunicação fácil com o ponto único de contacto Acessibilidade e atualização das informações Outras obrigações decorrentes da Diretiva sobre o comércio eletrónico – Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000

DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL (ARTIGO 13.º)

Que prestadores de serviços ficam obrigados a designar um “representante legal”?

Os prestadores de serviços intermediários que não possuam um estabelecimento na União mas que ofereçam serviços na União.

Forma da designação	Por escrito
Entidade a designar	Pessoa singular ou coletiva
Informações do representante legal a disponibilizar ao coordenador dos serviços digitais	<p>Nome</p> <p>Endereço postal</p> <p>Endereço de correio eletrónico</p> <p>Número de telefone</p> <p>N.B.: aplicam-se requisitos de publicidade, de acessibilidade e de atualização</p>
Função do representante legal	<p>“Ponto de contacto” das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão e do Comité (para além ou em substituição do prestador), para tratar das questões relativas à:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Receção; · Cumprimento; e · Execução <p>de decisões emitidas em relação ao DSA.</p>
Poderes de que deverá ser dotado	Poderes necessários e recursos suficientes para assegurar a cooperação eficiente e tempestiva com as autoridades
Responsabilidade	Possibilidade de responsabilidade pelo incumprimento do DSA (da responsabilidade e das ações judiciais que possam ser intentadas contra o prestador)

Design equitativo (artigo 14.º)

- Obrigação de incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço (no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários);
- Obrigação de atuação diligente, objetiva e proporcionada na aplicação e execução dessas restrições.

CARACTERÍSTICAS E MODO DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS

- Linguagem clara, simples, inteligível, facilmente compreensível e inequívoca (com particular exigência, de modo a que possam ser compreendidas por menores, quando o serviço seja principalmente direcionado a menores ou seja predominantemente usado por menores);
- Informações disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível e legível por máquina.

INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS TERMOS E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO

Informações relativamente a quaisquer restrições que os PSI imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço.

Incluindo informações sobre:

- Políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo:
 - Tomada de decisões algorítmicas; e
 - Análise humana;
- Regras processuais do respetivo sistema interno de gestão de reclamações.

EXIGÊNCIAS QUANTO AO MODO DE ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DO SEU SERVIÇO NO RESPEITANTE ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DESTINATÁRIOS DO SERVIÇO

- Diligente;
- Objetiva; e
- Proporcionada.

Ter devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas (incluindo direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e outros direitos e liberdades fundamentais).

Transparência (artigo 15.º)

Obrigação de apresentação de relatórios de transparência.

DEVER DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS

Periodicidade: anual (pelo menos).

Modo de disponibilizar: ao público, em formato legível por máquina e de forma facilmente acessível.

Modelo de relatório: a Comissão Europeia pode estabelecer modelos relativos ao formato, ao conteúdo e a outros pormenores dos relatórios

Períodos de referência: a Comissão Europeia pode estabelecer períodos de referência harmonizados para os relatórios.

Conteúdo (claro e facilmente compreensível): sobre (de um modo geral), qualquer atividade de moderação de conteúdos em que o prestador tenha participado durante o período abrangido pelo relatório.

Modo de organizar o conteúdo do Relatório (em particular): exigível a todos os PSI segundo determinada categorização:

- Número de decisões recebidas das autoridades e categorizadas por:
 - Tipo de conteúdo ilegal em causa;
 - Estado-Membro que emite a ordem;
 - Tempo mediano necessário para informar a autoridade que emite a ordem (ou qualquer outra autoridade especificada na ordem), da sua receção;
 - Tempo mediano necessário para dar cumprimento à ordem;

- Informações (úteis e compreensíveis) sobre a moderação de conteúdos realizada por iniciativa do PSI (incluindo):
 - Uso de instrumentos automatizados;
 - Medidas tomadas para dar formação e prestar assistência às pessoas responsáveis pela moderação de conteúdos;
 - Número e tipo de medidas tomadas que afetam a disponibilidade, a visibilidade e a acessibilidade das informações fornecidas pelos destinatários do serviço, e a capacidade de os destinatários fornecerem informações através do serviço.
 - Outras restrições do serviço categorizadas por:
 - Tipo de conteúdo ilegal ou violação dos termos e condições do PSI;
 - Método de deteção;
 - Tipo de restrição aplicada;

- Número de reclamações recebidas através dos sistemas internos de gestão de reclamações;

- Qualquer utilização de meios automatizados para fins de moderação de conteúdos, incluindo:
 - Descrição qualitativa (dos meios);
 - Especificação dos seus objetivos exatos;
 - Indicadores de precisão dos meios usados e sua eventual taxa de erros;
 - Quaisquer garantias aplicadas.

NÍVEL 2: PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO VIRTUAL, INCLUINDO DE PLATAFORMAS EM LINHA

Disposições adicionais aplicáveis

Sistema de sinalização (artigo 16.º)

Implementar mecanismos acessíveis e de fácil utilização, exclusivamente, através de meios eletrónicos, que permitam a qualquer indivíduo ou entidade comunicar conteúdos específicos que considerem ilegais no seu serviço.

Assegurar que os seus mecanismos de notificação são concebidos para permitir e facilitar denúncias pormenorizadas e bem fundamentadas de conteúdos ilegais.

Informar rapidamente o remetente sobre a sua decisão relativamente ao conteúdo denunciado, incluindo informações sobre as opções de recurso.

Processar todas as notificações recebidas de forma atempada, diligente, não arbitrária e objetiva, mesmo quando utilizam meios automatizados para o processamento.

Fundamentação (artigo 17.º)

Dar uma explicação clara e específica aos utilizadores afetados relativamente a qualquer uma das seguintes ações, tomadas em virtude de o conteúdo do utilizador ser considerado ilegal ou ir contra os termos e condições:

- Restrições à visibilidade do conteúdo, como supressão, desativação do acesso ou despromoção;
- Suspensão, cessação ou restrição de pagamentos monetários;
- Suspensão ou cessação do serviço, no total ou em parte;
- Suspensão ou encerramento da conta do utilizador.

Comunicação de suspeitas de crimes graves às autoridades (artigo 18.º)

Informar imediatamente as autoridades competentes de qualquer suspeita de crime, que ponha em risco a vida ou a segurança de alguém, fornecendo todas as informações pertinentes.

Caso não seja claro qual o Estado-Membro no qual se suspeita que tenha ocorrido, esteja a ocorrer ou seja suscetível de ocorrer o crime, ou onde se encontra o presumível infrator ou vítima, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem informar as autoridades policiais do local onde estão estabelecidos, do local do seu representante legal ou a Europol.

The background features a dark blue and purple color palette. On the left, a portion of a globe is visible, showing curved lines representing latitude and longitude. The right side of the image is filled with numerous thin, overlapping lines of light in shades of blue and purple, creating a sense of motion and digital connectivity. The overall aesthetic is futuristic and technological.

PLATAFORMAS EM LINHA

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS AOS FORNECEDORES DE PLATAFORMAS EM LINHA (ARTIGOS 19.º A 28.º)

Exclusão das micro e pequenas empresas (artigo 19.º)

As disposições constantes da Secção 3 não se aplicam às plataformas em linha que sejam consideradas micro ou pequenas empresas. Contudo, aplicam-se às plataformas em linha que tenham sido designadas como plataformas em linha de muito grande dimensão, mesmo que sejam consideradas micro ou pequenas empresas.

Sistema interno de gestão de reclamações (artigo 20.º)

As plataformas em linha devem disponibilizar o acesso a um sistema interno gratuito de gestão de reclamações durante um período mínimo de seis meses, permitindo aos utilizadores apresentar reclamações sobre as decisões de remoção de conteúdo, de suspensão de serviços, de encerramento de conta, ou qualquer outra restrição da capacidade de monetizar as informações fornecidas pelos utilizadores por alegados conteúdos ilegais ou violação dos termos e condições.

As plataformas em linha devem tratar as queixas através do seu sistema interno de forma atempada e justa.

Resolução extrajudicial de litígios (artigo 21.º)

Os utilizadores, incluindo os autores de notificações, afetados por decisões da plataforma em linha podem selecionar um organismo extrajudicial certificado para a resolução de litígios, inclusivamente para reclamações internas não resolvidas. As plataformas devem fornecer informações claras e de fácil compreensão sobre estas opções extrajudiciais na sua interface *online*.

Ambas as partes colaboram, de boa-fé, com o organismo de resolução extrajudicial de litígios certificado selecionado, tendo em vista a resolução do litígio.

Sinalizadores de confiança/*trusted flaggers* (artigo 22.º)

Sinalizadores de confiança são entidades reconhecidas pelo Coordenador de Serviços Digitais de cada Estado-Membro que:

- Possuem conhecimentos especializados e competências específicas para efeitos de deteção, de identificação e de notificação de conteúdos ilegais;
- São independentes de qualquer fornecedor de plataformas em linha;
- Realizam as suas atividades tendo em vista a apresentação de notificações de forma diligente, precisa e objetiva.

As plataformas em linha devem tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança, agindo dentro do seu domínio de competências designado, têm prioridade e são tratadas e objeto de uma decisão sem demora indevida:

- Devem igualmente comunicar ao Coordenador dos Serviços Digitais quaisquer casos em que um sinalizador de confiança tenha apresentado um número substancial de anúncios inexatos, imprecisos ou infundados.

Moderação de conteúdos (artigo 23.º)

As plataformas *online* suspendem, após um aviso prévio, utilizadores que forneçam com frequência conteúdos manifestamente ilegais.

Também suspendem temporariamente, após um aviso prévio, o tratamento de notificações e reclamações de autores de reclamações que apresentem com frequência notificações ou reclamações manifestamente infundadas.

A tomada de uma decisão sobre a suspensão é avaliada pelas plataformas em linha numa base casuística, de forma atempada, diligente, objetiva e atendendo a toda a informação relevante.

Outras obrigações (artigos 24.º a 28.º)

Apresentação de relatórios de transparência dos fornecedores de plataformas em linha.

Conceção, organização e exploração da *interface online* de maneira a não enganar nem manipular os utilizadores, garantindo-lhes uma tomada de decisão livre e informada (sem *dark patterns*).

Transparência da publicidade e não definição de perfis a partir de dados sensíveis. As plataformas em linha que apresentam anúncios devem garantir que os utilizadores identificam, de forma clara e imediata, cada anúncio como tal.

As plataformas em linha que utilizem sistemas de recomendação estabelecem nos seus termos e condições, em linguagem clara e inteligível, os principais parâmetros utilizados, bem como quaisquer opções que permitam aos destinatários do serviço alterar ou influenciar estes parâmetros.

As plataformas em linha acessíveis a menores adotam medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores no seu serviço.

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS AOS FORNECEDORES DE PLATAFORMAS EM LINHA QUE PERMITEM AOS CONSUMIDORES CELEBRAR CONTRATOS À DISTÂNCIA COM COMERCIANTES (ARTIGOS 29.º A 32.º)

Exclusão das micro e pequenas empresas (artigo 29.º)

As disposições constantes da Secção 4 não se aplicam às plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes que sejam considerados micro ou pequenas empresas.

Contudo, aplicam-se às plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes que tenham sido designados como plataformas em linha de muito grande dimensão, mesmo que sejam consideradas micro ou pequenas empresas.

Rastreabilidade dos comerciantes (artigo 30.º)

As plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem recolher informações essenciais acerca destes (*know your business customer – KYBC*) – como os dados de contacto, de identificação e de certificação de conformidade –, antes de ser permitida a promoção dos seus produtos/serviços junto de consumidores da UE.

As plataformas *online* são obrigadas a verificar a exatidão das informações sobre os comerciantes utilizando bases de dados ou documentos oficiais.

Se as informações sobre os comerciantes forem inexatas ou desatualizadas, as plataformas em linha devem procurar corrigi-las e podem suspender os serviços/produtos desses comerciantes até a situação estar resolvida.

Design equitativo (artigo 31.º)

As plataformas em linha devem conceber e organizar a sua interface de forma a permitir que os comerciantes cumpram as obrigações que lhes incumbem em matéria de informação pré-contratual, conformidade e informação sobre a segurança dos produtos.

As plataformas *online* devem verificar se os comerciantes cumprem com estes requisitos antes de autorizarem a oferta dos seus produtos/serviços. Após a autorização, as plataformas devem efetuar controlos aleatórios em bases de dados oficiais para verificar aleatoriamente se os produtos/serviços oferecidos foram identificados como ilegais em qualquer base de dados em linha ou interface em linha oficial, de acesso livre e legível por máquina.

Direito à informação (artigo 32.º)

No caso de uma plataforma em linha tomar conhecimento de que um produto/serviço ilegal foi oferecido por um comerciante a consumidores localizados na UE, deve informar os consumidores do seguinte:

- Do facto de o produto ou serviço ser ilegal;
- Da identidade do comerciante;
- De quaisquer meios de reparação aplicáveis.

Esta obrigação está limitada à aquisição de produtos/serviços ilegais efetuada durante os seis meses que precedem o momento em que a plataforma tomou conhecimento da ilegalidade.

The background is a dark blue gradient with intricate, glowing patterns of thin, light blue lines that swirl and intersect. A prominent, bright blue, glowing streak curves from the upper right towards the center, creating a focal point of high intensity. The overall aesthetic is futuristic and digital.

**FORNECEDORES DE PLATAFORMAS
EM LINHA DE MUITO GRANDE
DIMENSÃO (VLOP) E MOTORES
DE PESQUISA EM LINHA DE MUITO
GRANDE DIMENSÃO (VLOSE)**

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DE VLOP E DE VLOSE NO QUE SE REFERE À GESTÃO DE RISCOS SISTÉMICOS

Avaliação dos riscos (artigo 34.º)

Os VLOP e os VLOSE devem avaliar regularmente os riscos sistémicos relacionados com os seus serviços, incluindo os algoritmos, especialmente antes de introduzirem características críticas, nomeadamente as seguintes:

- Questões relacionadas com a violência baseada no género, a saúde pública, a proteção dos menores e o bem-estar físico e mental;
- Divulgação de conteúdos ilegais;
- Efeitos no discurso cívico, nas eleições e na segurança pública;
- Impacto nos direitos fundamentais como a privacidade, a expressão e a não-discriminação.

Medidas de mitigação (artigo 35.º)

As plataformas devem adotar medidas razoáveis e eficazes para fazer face aos riscos sistémicos identificados.

Exemplos:

- Implementação de medidas de proteção das crianças, como controlos parentais, verificação da idade e sistemas de denúncia de abusos;

- Adaptação de processos de moderação de conteúdos, incluindo para rápida supressão de conteúdos, nomeadamente de modo a permitir a denúncia pelos utilizadores;
- A execução de testes e a adaptação dos seus sistemas algorítmicos, incluindo os seus sistemas de recomendação.

Mecanismo de resposta a situações de crise e protocolo de crise (artigos 36.º e 48.º)

Em caso de crise, a Comissão, na sequência de uma recomendação do Comité Europeu, pode exigir aos VLOP e aos VLOSE que:

- Avaliem se os seus serviços contribuem, significativamente, para uma ameaça grave ou se são suscetíveis de o fazer;
- Identifiquem e apliquem medidas específicas, eficazes e proporcionadas para prevenir, reduzir ou limitar a sua contribuição para a ameaça identificada;
- Informar a Comissão, até uma determinada data ou com intervalos regulares, das suas avaliações, dos pormenores e dos efeitos das medidas adotadas e de quaisquer outras questões conexas, tal como especificado na decisão.

Auditoria independente (artigo 37.º)

Os VLOP e os VLOSE devem facultar ao coordenador dos serviços digitais do estabelecimento ou à Comissão, mediante pedido fundamentado e dentro de um prazo razoável especificado nesse pedido, o acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do DSA.

Os VLOP e os VLOSE devem identificar, analisar e avaliar, diligentemente, quaisquer riscos sistémicos na UE decorrentes da conceção ou do funcionamento do seu serviço e dos sistemas conexos, incluindo os sistemas algorítmicos, ou da utilização dos seus serviços. Esse relatório deve ser fundamentado, por escrito, e incluir, entre outros, pelo menos os seguintes elementos:

- O nome, o endereço e o ponto de contacto do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão sujeito à auditoria e o período abrangido;
- Uma declaração de interesses;
- Uma descrição dos elementos específicos auditados e da metodologia aplicada;
- Uma descrição e um resumo das principais conclusões retiradas da auditoria;
- Uma lista dos terceiros consultados no âmbito da auditoria.

Definição de perfis em sistemas de recomendação e repositórios de publicidade (artigos 38.º e 39.º)

REPOSITÓRIOS DE PUBLICIDADE

Os VLOP e os VLOSE têm de manter um repositório de anúncios com pormenores, tais como:

- O conteúdo do anúncio, o nome da pessoa ou da entidade a quem o anúncio é apresentado e de quem pagou o mesmo;

- A duração ativa do anúncio;
- Os grupos de utilizadores visados e os principais parâmetros utilizados;
- Os anúncios assinalados pelo utilizador;
- O alcance total de número de utilizadores e por Estado-Membro para grupos-alvo.

Este repositório, excluindo os dados pessoais dos utilizadores, deve ser exato, completo e acessível através de um motor de pesquisa e de API fiáveis. Deve ser mantido durante um ano após a última exibição do anúncio. A Comissão pode fornecer diretrizes após uma consulta pública.

DEFINIÇÃO DE PERFIS EM SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO

Deve ser fornecida pelo menos uma opção (para cada sistema de recomendação) que não seja baseada na definição de perfis.

Códigos de conduta voluntários da UE (artigos 45.º, 46.º e 47.º)

A Comissão e o Comité Europeu estão incumbidos de incentivar o desenvolvimento de códigos de conduta à escala da UE para aplicar, eficazmente, o regulamento, centrando-se em conteúdos ilegais específicos ou em riscos sistémicos. Estes códigos devem:

- Definir claramente os objetivos dos participantes;
- Incluir indicadores-chave de desempenho e de deveres de informação, proporcionais à dimensão de cada participante;
- Ser regularmente monitorizados e avaliados pelo Comité Europeu e pela Comissão, sendo solicitadas medidas em caso de incumprimento sistémico;
- Em situações de risco sistémico, a Comissão pode convidar os VLOP, os VLOSE e outras plataformas, bem como organizações da sociedade civil, a participar na elaboração destes códigos, estabelecendo compromissos específicos e orientações para a apresentação de relatórios.

CONTACTE-NOS

DIGITAL SERVICES & E-COMMERCE

ML Digital Clusters

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou em operações específicas. É vedada a reprodução, a divulgação ou a distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos, por favor, através do endereço comunicacao@mlgts.pt.

**DIGITAL TOGETHER,
FIRM FOR TOMORROW.**

**HEAD OFFICE
LISBOA**

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

LexMundi
Member

mlgts.pt

**PORTUGAL
ANGOLA
MOÇAMBIQUE
CABO VERDE
SINGAPURA**

M
L

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS